

PROC. N° TST-E-RR-73.021/93.0 - (Ac. SBDI -3610/96) - 16ª Região
REDATOR DESIGNADO: Ministro FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE: FORTALEZA TECIDOS LTDA
Advogado : Dr. José Eduardo P. Affonso
EMBARGADOS: MARIA MARGARIDA SANTOS e OUTROS
Advogada : Dra. Maria Zilda Lago Oliveira

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. EXTIÇÃO DE EMPRESA. 1. A garantia de emprego de representante sindical é instituto vinculado ao cargo de dirigente, criada com o objetivo de impedir o empregador de obstar o exercício da atividade empresarial, no âmbito de sua representatividade. O efeito da extinção da empresa empregadora é o encerramento da atividade sindical e, conseqüentemente, da garantia de emprego de representante da categoria profissional. 2. Embargos conhecidos e acolhidos.

"A egrégia 1ª Turma, através do venerado acórdão de fls. 417/419, ao apreciar o recurso de revista da empresa, conheceu do apelo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a venerada decisão regional quanto ao tema: - Estabilidade Provisória - Dirigente Sindical - Extinção da Empresa.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de embargos à SDI, às fls. 421/424, onde aponta violação do art. 543, § 3º da CLT e contrariedade ao Enunciado n° 173 desta Corte. Acosta arestos para o conflito de teses.

Despacho de admissibilidade às fl. 428.

Não foram oferecidas razões de contrariedade e o parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho às fls. 431/432, é pelo conhecimento e provimento do recurso da Reclamada."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTIÇÃO DA EMPRESA.

CONHECIMENTO

Quanto ao conhecimento, prevalece o voto do relator, cujos termos peço vênua para transcrever:



"A veneranda decisão turmária negou provimento ao recurso da empresa, pelo entendimento assim sintetizado em sua ementa, **verbis**:

"ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA.

O art. 543, § 3º da CLT, garante a estabilidade provisória do dirigente sindical até o término do mandato. Portanto, o emprego despedido durante o gozo da estabilidade sindical, por extinção da empresa, faz jus à prestações salariais normalmente devidas durante o período de seu mandato".

Em suas razões de embargos, sustenta a Recorrente que a veneranda decisão embargada ao concluir da forma que o fez, violou a regra insculpida no art. 543, § 3º da CLT, ao lhe conferir efeitos que a mesma na contempla.

Aduz contrariedade com o Enunciado nº 173 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 423.

Quanto à contrariedade ao Enunciado nº 173 desta Corte, razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que tal enunciado não contempla a hipótese de garantia de emprego do dirigente sindical.

Entretanto, os arestos elencados são específicos e trazem entendimento diametralmente oposto pela veneranda decisão turmária, ensejando o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial.

Conheço."

2. MÉRITO

O que se discute é se a extinção de empresa obriga o antigo empregador à responsabilidade do ônus da estabilidade no emprego de dirigente sindical.

A garantia de emprego de representante sindical é instituto vinculado ao cargo de dirigente, criada com o objetivo de impedir o empregador de obstar o exercício da atividade sindical, no âmbito de sua representatividade.

O efeito da extinção da empresa empregadora é o encerramento da atividade sindical e, conseqüentemente, da garantia de emprego de representante da categoria profissional.

Os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, não alcançam a hipótese da extinção de empresa, porque, no caso, não fica caracterizada a figura da despedida injustificada.

Assim, o dirigente sindical não tem os direitos decorrentes da estabilidade provisória, com pagamento de salários até um ano após o término do mandato, porque o emprego deixou de existir no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

momento em que extinto o estabelecimento empresarial e, junto com ele, a estabilidade.

Acolho os embargos para excluir da condenação os salários relativos à estabilidade provisória e reflexos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolher os embargos para excluir da condenação os salários relativos ao período de estabilidade provisória e reflexos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Moacyr Roberto Tesch, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 18 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência**

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Redator Designado**

Ciente:

**JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Subprocurador-Geral do Trabalho**

FF/Gj/mg